



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1933/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.105240/2017-66

INTERESSADO: Corregedoria Seccional do Ministério da Educação

ASSUNTO: Aplicação do regime disciplinar a empregados públicos e servidores públicos federais pelo recebimento irregular de benefícios do Programa Bolsa Família.

Prezada Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos,

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de levantamento originado a partir de cruzamento de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal com os dados constantes do SIAPE, realizado pela então Diretoria de Informações Estratégicas – DIE, da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção desta CGU, que indicou o recebimento supostamente irregular de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família por empregados públicos e servidores públicos federais, pois teriam prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

1.2 Diante de tais fatos, a extinta Coordenação-Geral de Planejamento e de Ações Correcionais – CGPAC desta CRG suscitou a manifestação da extinta Coordenação-Geral de Normas e Capacitação - CGNOC, acerca do alcance do regime disciplinar da Lei nº 8.112/90 ao caso, o que resultou na elaboração da Nota Técnica nº 989/2017/CGNOC/CRG (SEI nº 0379950).

1.3 Em síntese, o entendimento exposto na supracitada nota foi pela incidência do regime disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90 aos servidores que apresentaram informações falsas com o objetivo de perceber indevidamente benefício custeado com recursos públicos federais, consoante o seguinte excerto:

(...) A prestação de informações falsas para consecução do benefício, que se amolda ao crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), acarreta a lesão aos cofres públicos (erário federal, precisamente) nos termos do art. 132, X, da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo de discussão sobre ato de improbidade administrativa (art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90), a respeito da qual não se discorreu para não tornar a análise mais prolixa. A interpretação do art. 124 da Lei nº 8.112/90 deve operar-se, tendo em vista o adjunto adverbial condicional ("no desempenho do cargo ou função"). Noutras palavras, uma vez que o indivíduo adquire a condição de servidor público, ou seja, entra em exercício, ele assume os compromissos constitucionais e legais da pessoa política que se faz presente na sociedade por meio dele. O legislador, quando quis cingir o campo de intervenção sobre o agente, positivou elementos circunstanciais na redação da norma (e.g., Lei nº 8.112/90, art. 132, inciso V: "incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição"). Ausente a limitação, se porventura possível a ocorrência de dano a algum bem jurídico cuja proteção impõe-se à União, a divisa entre a vida privada e a atividade funcional tende a esmaecer. Não obstante, isso depende de tipificação prévia da infração administrativa para o atendimento ao princípio da legalidade

("nullum crimen nulla poena sine praevia lege"). (...)

1.4 Diante do entendimento proposto na Nota Técnica nº 989 (0379950), considerando o estudo remetido pela DIE/STPC, a CGPAC/CRG produziu a Planilha 0392724 que consolidou as informações sobre os responsáveis familiares constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que supostamente receberam benefícios financeiros do Programa Bolsa Família durante seu vínculo funcional, seja estatutário ou celetista, com a União.

1.5 Este processo foi então submetido pela chefia de gabinete da CRG às extintas Corregedorias-Adjuntas das Áreas Econômica, Social e de Infraestrutura, para ciência e providências no que se relacionasse às suas respectivas áreas de atuação. Por sua vez, foram provocadas as extintas Corregedorias Setoriais, para análise e adoção de medidas cabíveis relacionadas às respectivas unidades supervisionadas. Dessa forma, foram enviados ofícios às corregedorias seccionais competentes, solicitando a apuração dos fatos e, se for o caso, a instauração de procedimentos disciplinares. Na oportunidade, foi requerido o envio do resultado do apurado, por aquelas seccionais, ao então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), atual MINISTÉRIO DA CIDADANIA, para subsidiar a exclusão dos servidores do Cadastro Único e o eventual ressarcimento ao erário das parcelas recebidas indevidamente.

1.6 Em resposta ao requerido, a CORREGEDORIA SECCIONAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, por meio do Ofício nº 246-2019-CORREGEDORIA-GM-GM-MEC (1158522), de 18/06/2019, informou à Coordenação-Geral de Acompanhamento de Processos Correcionais - COAP desta CRG *que houve muitos questionamentos jurídicos por parte das Instituições informando que não há condição jurídica para atuação disciplinar nos casos em questão, conforme documentação anexa*. Em decorrência, fez as seguintes indagações, solicitando a colaboração desta CRG:

a) É mantido o entendimento exarado pela Coordenação-Geral de Normas e Capacitação da CGU, por meio Ofício nº 13.882, de 22 de agosto de 2017? Em caso afirmativo, afigura-se pertinente solicitar todos os documentos pertinentes ao posicionamento exarado. b) Além disso, solicitam-se demais esclarecimentos que se revelarem pertinentes ao esclarecimento dos fatos. 6. Além disso, segue em anexo todas as manifestações ofertadas pelas Instituições que concluíram o procedimento apuratório, no sentido de "não há falta funcional praticada pelo servidor".

1.7 Em razão da reestruturação desta Corregedoria-Geral da União, promovida por meio do Decreto nº 9.681, de 03/01/2019, o presente processo foi encaminhado pela Coordenação-Geral de Acompanhamento de Processos Correcionais - COAP/CRG a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE), para conhecimento e demais providências (SEI nº 1195186). É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 O Bolsa Família é um programa de transferência de renda do Governo Federal, sob condicionalidades, instituído por meio da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e regulamentada pelo [Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004](#), que tem por objetivo geral quebrar o ciclo geracional da pobreza a curto e a longo prazo por meio da concessão de benefício financeiro às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. No site da [Secretaria Especial do Desenvolvimento Social](#) do Ministério da Cidadania se encontra toda a legislação sobre o programa. Constituem objetivos básicos do Programa Bolsa Família – PBF:

I - promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social;

II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;

III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - combater a pobreza; e

V - promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público.

2.2 A gestão do Bolsa Família é descentralizada, ou seja, tanto a União, quanto os estados, o Distrito Federal e os municípios têm atribuições em sua execução. O governo federal, por meio da [Secretaria Especial do Desenvolvimento Social](#) do Ministério da Cidadania coordena a gestão, a implantação e a execução do Cadastro Único, que é regido pelas disposições do [Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007](#). Além disso, articula os processos de capacitação de gestores e operadores, avalia a qualidade dos dados registrados na base e adota medidas de controle e monitoramento. Cabe ainda ao Ministério da Cidadania normatizar a gestão do Cadastro Único; incentivar seu uso por outros órgãos governamentais; oferecer canais de comunicação a gestores(as) e a pessoas cadastradas, entre outras atividades. O ministério também responde pela gestão do contrato de prestação de serviços com a Caixa Econômica Federal (CAIXA), que opera o Sistema do Cadastro Único.

2.3 Os Estados são responsáveis por coordenar e executar a capacitação dos gestores e dos entrevistadores dos municípios; prestar orientação técnica aos municípios sobre temas relacionados à gestão do Cadastro Único; estimular o cadastramento pelos municípios; e apoiar o acesso aos Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTEs) e às ações de documentação civil. Já os Municípios e o Distrito Federal têm papel fundamental na execução do Cadastro Único. São responsáveis, entre outras atividades, por:

- Identificar e localizar as famílias a serem cadastradas, entrevistá-las e registrar os dados no Sistema do Cadastro Único;
- Atualizar os dados das famílias, verificando todas as informações registradas no cadastro.
- Excluir pessoas ou famílias da base do Cadastro Único, conforme a legislação;
- Garantir a integridade e a veracidade dos dados cadastrados;
- Adotar providências para averiguar se os dados cadastrados condizem com a realidade da família, nos casos em que há indícios de omissão de informações ou prestação de informações inverídicas.

2.4 Para se inscrever no Cadastro Único, é preciso que uma pessoa da família se responsabilize por prestar as informações de todos os membros da família para o entrevistador. Essa pessoa — chamada de Responsável pela Unidade Familiar (RF) — deve ter pelo menos 16 anos e, preferencialmente, ser mulher. O Responsável Familiar é quem poderá garantir que as informações comunicadas durante a entrevista são verdadeiras, além de se comprometer a atualizar o cadastro sempre que houver mudanças na família. O RF deve procurar o setor responsável pelo Cadastro Único ou pelo Bolsa Família na cidade em que mora. Se não souber onde fica o local de cadastramento, pode buscar essa orientação no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) mais próximo de sua casa. Em muitas localidades, o próprio Cras realiza o cadastramento das famílias.

2.5 O valor do benefício depende da renda e da composição de cada família. Isto é, verifica-se qual é a renda mensal por pessoa e se existem crianças, adolescentes, mulheres grávidas ou que estão amamentando. A partir dessas informações, verificadas e cadastradas no [Cadastro Único](#) pela municipalidade, é

feito o cálculo do benefício. No site da [Secretaria Especial do Desenvolvimento Social](#) do Ministério da Cidadania constam as informações gerais sobre o acesso e a manutenção do benefício destinado aos comprovadamente pobres.

- Todas as famílias com renda por pessoa de até R\$ 89,00 mensais;
- Famílias com renda por pessoa entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 mensais, desde que tenham crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos.

2.6 Importa considerar que a inclusão de servidor público no Cadastro Único e a eventual habilitação de sua família ao PBF não significa, necessariamente, desrespeito às regras do programa. Não há impedimento para recebimento de benefícios por trabalhadores, incluindo servidores públicos, desde que a renda familiar se enquadre no perfil para ingresso e permanência no PBF.

2.7 Contudo, infelizmente são comuns os relatos de pessoas que conhecem histórias de famílias que recebem o benefício do PBF sem precisar, e as notícias na imprensa de irregularidades na concessão e, ou manutenção do benefício. Nos últimos anos, órgãos do governo federal como a CGU e o Ministério Público Federal detectaram, em ao menos três ocasiões, irregularidades nos cadastros, noticiou [O GLOBO](#) em 04/01/2018, de forma que o presente processo, originado em 2017, constitui relevante instrumento por meio do qual a CRG orientará e acompanhará a adoção das devidas providências pelas autoridades correccionais competentes.

2.8 No que diz respeito às consequências para o beneficiário que intencionalmente fraudar o Programa Bolsa Família está prevista na Lei nº 10.836/2004 a obrigação de ressarcimento ao erário pelo beneficiário que ingressou ou se manteve indevidamente no PBF, nos seguintes termos:

(...) Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família. [\(Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011\)](#)

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. [\(Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011\)](#)

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência. [\(Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011\)](#) (...)

2.9 Ressalta-se que a responsabilização administrativa disciplinar do empregado público e do servidor público federais que indevidamente for beneficiário do PBF não consta na Lei nº 10.836/2004, até porque desnecessária, tendo em vista a existência de legislação específica para o assunto. A referência é a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e estabeleceu em seu art. 148 que o servidor responderá a processo disciplinar por infração "que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido":

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

2.10 Antes do mais, considerando que na planilha 0392724 figuram também professores em Universidades e Institutos Federais contratados como empregados públicos temporários, registre-se que a apuração de possíveis

irregularidades cometidas pelo pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público observará ao contraditório e à ampla defesa em Sindicância, ante as previsões contidas na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), e na Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018:

Lei nº 8.745/1993

(...) Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos [arts. 53 e 54](#); [57 a 59](#); [63 a 80](#); [97](#); [104 a 109](#); [110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115](#); [116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único](#); [117, incisos I a VI e IX a XVIII](#); [118 a 126](#); [127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII](#); [136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º](#); [236](#); [238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#). (...)

Instrução Normativa CGU nº 14/2018

Art. 38. As infrações disciplinares atribuídas a contratados nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, serão apuradas mediante sindicância, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Da sindicância poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, de suspensão de até 90 (noventa) dias ou de demissão.

Art. 39. A sindicância de que trata este capítulo será conduzida por comissão composta por pelo menos dois servidores efetivos ou temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 1993, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador, e será concluída no prazo de 30 (trinta) dias, admitidas prorrogações sucessivas quando necessárias à conclusão da instrução probatória.

§ 1º Não se exige o requisito da estabilidade para o servidor designado para atuar na sindicância.

§ 2º A sindicância disciplinar de que trata este capítulo será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD. (...)

2.11 De acordo com o Manual teórico de PAD da CGU, capítulo 4.1.1, a redação do referido art. 148, reproduzido acima, *não deixa dúvida acerca da abrangência de condutas cometidas fora do estrito exercício das atribuições, ou seja, os reflexos de eventual desvio de conduta do servidor ultrapassam os limites do espaço físico da repartição e as horas que compõem sua jornada de trabalho. Incluem-se aí períodos de férias, licenças ou afastamentos autorizados. **Exige-se, porém, que as irregularidades tenham alguma relação, no mínimo indireta, com o cargo do servidor ou com suas respectivas atribuições, ou que, de alguma maneira, afetem o órgão no qual o infrator está lotado.***

2.12 Com efeito, não há razão para se manter no serviço público qualquer servidor ou empregado público que possua rendimentos e bens absolutamente incompatíveis com sua renda declarada, por exemplo. Da mesma forma, excetuadas as hipóteses de descuido do beneficiário que recebeu, por exemplo, 1 (um) pagamento do PBF concomitante ao exercício do *munus* público, procurou descredenciamento do programa e ressarcimento, não se justifica manter no serviço o professor de Universidade ou de Instituto Federal que, de forma intencional, dolosa, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito para ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família, dada a substancial incoerência que viria a existir entre sua conduta e os princípios de respeito à dignidade humana e integridade que deve, por obrigação, transmitir aos alunos e à comunidade em geral. O sentido da

norma vai ao encontro da preservação da imagem, decoro e credibilidade das instituições públicas, nas palavras de CARVALHO:

(...) o regime disciplinar do funcionalismo não se preocupa somente com os atos estritamente desempenhados no exercício funcional, mas também busca preservar a imagem, decoro e credibilidade que devem merecer perante a sociedade os que titularizam cargos e funções públicas (...) (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p 120)

2.13 Outrossim, OSÓRIO, referido por CARVALHO, considera que *o prestígio da Administração Pública ante os administrados supõe a honra institucional, a boa fama, a reputação e a defesa do patrimônio moral das entidades públicas, os quais devem ser respeitados como cânones pelos agentes públicos (...)* (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.74).

2.14 No mesmo sentido, CRETELLA JÚNIOR acredita que *a violação aos deveres do funcionário pode ocorrer por faltas cometidas fora do serviço, mas que repercutam sobre a honra e a consideração do agente, a ponto de, por ressonância, refletir-se no prestígio da função pública* (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p 123).

2.15 O Poder Judiciário já considerou possível a responsabilização funcional do servidor por conduta ímproba não vinculada necessariamente ao exercício do cargo público, por ocasião de julgamento no c. Superior Tribunal de Justiça do Mandado de Segurança - MS 12.536/DF, conforme trecho da ementa reproduzido a seguir:

(...) 6. A conduta do servidor tido por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por mal ferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda – fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, c.c o art. 11 da Lei nº 8.429/92. 7. Segurança denegada. Agravo Regimental prejudicado.

(3ª Seção. Rel.Min. Laurita Vaz. Julg. 28.05.2008. DJe, 26 set. 2008)

2.16 Trata-se, pois, de hipótese de apuração correicional excepcionalmente estendida para assegurar a moralidade e o crédito da Administração Pública diante dos administrados, fundamentada no artigo 148 do Estatuto Funcional, afastando-se a regra geral no sentido de que o servidor público será responsabilizado administrativamente por ato irregular praticado no exercício das atribuições (cf. art. 121 e 124 do Estatuto Funcional).

2.17 Com base nos ensinamentos expostos concordo com o posicionamento adotado na Nota Técnica nº 989/2017/CGNOC/CRG (SEI nº 0379950), sendo cabível a apuração de responsabilidade disciplinar em face de servidores públicos (e empregados públicos, embora não referenciados) que tenham, dolosamente, prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito com o fim de ingressar no Programa Bolsa Família ou de se manter como beneficiário, recebendo pagamentos concomitantes ao exercício do cargo. Além de lesão aos cofres públicos, a conduta intencional nesses casos pode

caracterizar improbidade administrativa, por violação aos princípios da Administração Pública, tais como os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições (cf. art. 132, IV da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

2.18 Contudo, nas hipóteses de conduta culposa do servidor/empregado, e baixa lesividade, poderá ser proposta a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instituído por meio da Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017 (alterada pela Instrução Normativa nº 8, de 16 de maio de 2019), desde que o servidor/emprego público promova o ressarcimento do valor recebido indevidamente. A adoção do instrumento nos casos de mero descuido é justificada, já que caracteriza infração disciplinar de menor potencial ofensivo, sujeita à advertência. Ademais, não se ignora que *a custosa e reservada sede disciplinar punitiva somente deve ser inaugurada quando os demais instrumentos gerenciais não punitivos forem insuficientes para surtirem o efeito, esperado e desejado, de restabelecer a ordem interna da máquina administrativa*, e o TAC representa importante passo no aprimoramento da gestão disciplinar no âmbito da Administração Pública federal, pois, além de acarretar um ganho significativo de eficiência, permite a racionalização de esforços na apuração de faltas cuja baixa ofensividade aponte para a desnecessidade de deflagração de procedimentos punitivos burocráticos, cujos custos de implementação são manifestamente desproporcionais em relação ao benefício esperado (cf. Manual de PAD da CGU, item 7.3).

2.19 Dessa forma, em resposta à primeira indagação da CORREGEDORIA SECCIONAL DO MEC, sugiro que seja *mantido o entendimento exarado pela Coordenação-Geral de Normas e Capacitação da CGU, manifestado por meio do Ofício nº 13.882, de 22 de agosto de 2017*, e acrescentada posição desta CRG acerca da possibilidade de caracterização de lesão aos cofres públicos e improbidade administrativa nos casos dolosos, bem como quanto à possibilidade de adoção de TAC nos casos de conduta culposa com baixa lesividade.

2.20 Apreciemos então as demais solicitações do consulente:

Em caso afirmativo, afigura-se pertinente solicitar todos os documentos pertinentes ao posicionamento exarado. b) Além disso, solicitam-se demais esclarecimentos que se revelarem pertinentes ao esclarecimento dos fatos. 6. Além disso, segue em anexo todas as manifestações ofertadas pelas Instituições que concluíram o procedimento apuratório, no sentido de "não há falta funcional praticada pelo servidor".

2.21 Em que pese a Nota Técnica nº 989/2017/CGNOC/CRG (SEI nº 0379950) não tenha sido anexada aos expedientes encaminhados aos órgãos provocados, sua síntese foi reproduzida nos expedientes, inclusive no ofício encaminhado ao consulente (SEI nº 0448464).

2.22 Não obstante, creio que cabe à CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO, enquanto órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo em âmbito federal, orientar os gestores da área correcional nas unidades seccionais quanto às providências gerais que deverão ser adotadas para a realização de adequado juízo de admissibilidade nas situações de possível recebimento indevido de benefícios do PBF por servidores públicos ou empregados públicos federais.

2.23 Ressalva-se, desde logo, que o envio de orientação geral não afasta o dever da autoridade competente no âmbito dos ministérios, órgãos e entidades federais, de adoção de providências imediatas para apurar o fato, inclusive diligenciar junto aos municípios cadastradores e, ou ao MINISTÉRIO DA

CIDADANIA e demais envolvidos, todas as informações necessárias acerca da regularidade na concessão e manutenção do benefício do PBF, determinando a instauração de PAD ou Sindicância nos casos essencialmente dolosos.

2.24 Na prática, o juízo de admissibilidade correccional nos casos de recebimento indevido de benefício financeiro do PBF por servidores e empregados públicos federais deverá levar em consideração um conjunto básico de providências com posterior análise acerca da autoria e materialidade do ilícito e tomada de decisão, o que, obviamente, não impede a possibilidade de tomada de outras medidas específicas que o caso concreto requeira.

2.25 Dessa forma, contando com as contribuições da Coordenação-Geral de Admissibilidade Correccional – COAC/DICOR/CRG para a elaboração de um conjunto de orientações gerais aos gestores nas unidades seccionais, relaciono a seguir providências e critérios sugeridos para a realização de específico juízo de admissibilidade:

a) DILIGENCIAR junto à SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA - SENARC do MINISTÉRIO DA CIDADANIA, responsável pelas atividades de gestão do Programa Bolsa Família em âmbito federal, no sentido de obter, para fim de apuração de conduta funcional e resguardando-se o devido sigilo, as informações pessoais acerca da renda, emprego e composição familiar declarados, quando do cadastramento do servidor ou empregado público no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, e por ocasião das eventuais revisões no benefício; e junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA - solicitando-lhe os comprovantes de saque/recebimento dos benefício. CONSIDERAR que em decorrência da incidência do princípio constitucional da publicidade não incide a proteção ao sigilo bancário nas seguintes situações: a) operação bancária em que a contraparte da instituição financeira é pessoa jurídica de direito público; ou b) operação bancária que envolva recursos públicos, ainda que parcialmente, independentemente da contraparte da instituição financeira. (cf. [Parecer Vinculante AGU Nº AM - 06](#));

b) Recebidas referidas informações, ANALISAR se o servidor/emprego público federal recebeu benefícios do PBF concomitante ao exercício do cargo ou emprego público, REALIZANDO o batimento com as informações de pagamento de seus vencimentos; VERIFICAR se foram prestadas pelo servidor/emprego informações falsas, ou omitidas informações relevantes, relativas a renda/emprego e composição familiar quando do ingresso no PBF, e nas revisões cadastrais realizadas, que resultariam no indeferimento ou cancelamento do benefício. Com base nas informações e circunstâncias do caso concreto, COLHER JUSTIFICATIVAS do servidor/emprego público federal, e CONCLUIR se o ato ilícito foi praticado por mero descuido (culpa), ou com possível intencionalidade (existência de indícios de dolo na conduta);

c) Havendo CONDUTA CULPOSA do servidor/emprego público no recebimento indevido do benefício, e o prejuízo ao erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (atualmente R\$ 17.600,00 cf. Decreto nº 9.412/2018), a autoridade competente para a instauração do PAD/Sindicância poderá propor ao servidor/emprego público federal faltoso a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos da Instrução Normativa CGU nº 2, de 30 de maio de 2017 (alterada pela Instrução Normativa nº 8, de 16 de maio de 2019), desde que seja promovido o ressarcimento do valor recebido indevidamente. Por outro lado, não havendo aquiescência do servidor/emprego quanto ao ressarcimento, a apuração de

responsabilidade administrativa não se encerrará nos autos do TAC, implicando a necessidade de instauração de PAD ou Sindicância, conforme seja o infrator servidor ou empregado público federal, tendo em vista as previsões da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 8.745/93; e

d) Havendo INDÍCIOS DE CONDUTA DOLOSA, comissiva ou omissiva, do servidor/empregado público federal que indevidamente recebeu benefícios do PBF concomitante ao exercício das atribuições do cargo ou emprego público, a autoridade competente deverá instaurar Processo Administrativo Disciplinar - PAD para a apuração de responsabilidade do servidor público federal, com fundamento na Lei nº 8.112/90, e Sindicância para apuração da conduta do empregado público federal, com fundamento na Lei nº 8.745/93; tendo em vista o entendimento do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal no sentido de que a conduta intencional para o recebimento de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família em tese é grave e, conforme as circunstâncias do caso concreto, amoldar-se-á às hipóteses de improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos, ambas sujeitas a demissão, previstas no art. 132, incisos IV e X, da Lei nº 8.112/1990, aplicáveis aos empregados públicos temporários por força do art. 11 da Lei nº 8.745/93.

3. CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, em continuidade ao atendimento relativo ao pedido oriundo da Corregedoria Seccional do Ministério da Educação e visando ao escoreito juízo de admissibilidade, sugiro o envio deste processo à COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMISSIBILIDADE CORRECIONAL – COAC/DICOR/CRG, a fim de que conheça as providências e critérios ora sugeridos e proponha os ajustes que entender necessários na formulação de orientação geral desta CRG atinente ao juízo de admissibilidade nos casos de recebimento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos e empregados públicos federais, aos gestores da área correcional nas unidades seccionais envolvidos com a matéria. A consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 30/09/2019, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1264062 e o código CRC 0082F194



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1933/2019/CGUNE/CRG, que conclui pela viabilidade de apuração disciplinar em desfavor de servidores que tenham recebido indevido de recursos do Programa Bolsa Família.
2. Assim, submeto a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 30/09/2019, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1266781 e o código CRC B9F23923



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Estou de acordo com o Despacho CGUNE 1266781 e com a Nota Técnica por este aprovada.

Encaminhem-se os autos à COPIS para providências cabíveis e à DICOR, para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 30/09/2019, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1267075 e o código CRC 77C687CF